



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 1 – PLEN
(ao Substitutivo do PLC nº 101, de 2015 – Turno Suplementar)

Dê-se ao caput do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015, e a seu § 3º, a seguinte redação:

“Art. 2º Provocar pânico generalizado, mediante violência ou grave ameaça, motivado por intolerância religiosa ou preconceito racial, étnico, de gênero ou xenóforo.

Pena – reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos.

.....
Forma qualificada

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pena mínima necessita ser diminuída para patamar compatível com a garantia constitucional de individualização da pena. O tipo penal em aberto não exige violência física grave e abarca diversas condutas e graus de periculosidade. Deste modo, o legislativo não pode suprimir a competência do judiciário de produzir dosimetria fundamentada, compatível



SF/15886.94508-22

Página: 1/2 28/10/2015 17:31:22

be08583d89fa61c1f80bb6ceddd3d501456b0d78





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

com as características do réu e da conduta. Tal como está, o dispositivo apresenta a maior pena mínima do ordenamento brasileiro, impedindo a discricionariade do juiz natural da causa. Em exemplo recente, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu pela desproporcionalidade da pena do crime do artigo 273, 1º-B, aplicando, em seu lugar, a pena do crime de tráfico, mais branda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/15886.94508-22

Página: 2/2 28/10/2015 17:31:22

be08583d89fa61c1f80bb6ceddd3d501456b0d78





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 2 – PLEN
(ao Substitutivo do PLC nº 101, de 2015 – Turno Suplementar)

Suprima-se o § 1º, do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 e dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º:

“Art. 2º Provocar pânico generalizado, mediante violência ou grave ameaça, motivado por intolerância religiosa ou preconceito racial, étnico, de gênero ou xenófobo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se excluir da descrição do tipo penal a expressão “*extremismo político*”. Ao contrário da xenofobia, da discriminação ou preconceito, que são atitudes socialmente reprováveis e, efetivamente, reprovadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a expressão política e ideológica é direito fundamental. Não podem constituir, por isso mesmo, elemento a ensejar especial reprovação, quando do eventual cometimento de delitos. Deve-se punir o delito, não a política.

O quadro normativo em que se inserirá, se aprovado o PLC 101/2015, não deixa espaço a esta conceituação. A Constituição Federal tem como um de seus fundamentos o pluralismo político (art. 1º, V) e protege o direito à convicção política (art. 5º, VIII) como direito fundamental e, por consequência, inviolável pressuposto da república (art. 60, § 4º, IV). O Brasil, ademais, ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, fazendo-o, comprometeu-se internacionalmente a não molestar ninguém por suas opiniões (Artigo 19, 1, do Pacto), a garantir a todos os cidadãos e cidadãs o direito e a possibilidade, sem qualquer forma de



SF/15010.71057-93

Página: 1/2 28/10/2015 17:28:24

baf64dc71a60a9d5181dc7bf1e4af2bdf555b8a1





SENADO FEDERAL

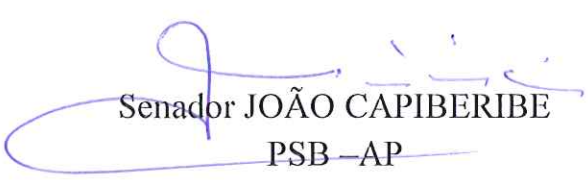
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

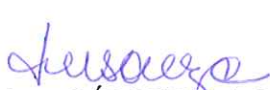
discriminação e sem restrições infundadas, de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos (Artigo 25).

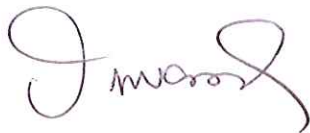
Sala das Sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP


Senador LINDBERGH FARIAS
PT-RJ


Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB-AP


Senadora LÍDICE DA MATTA
PSB-BA







SF/15010.71057-93

Página: 2/2 28/10/2015 17:28:24

bat64dc71a60a9d5181dc7bf1e4af2bdf555b8a1





EMENDA Nº 3 - PLEN

(ao substitutivo do PLC nº 101, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Considera-se terrorismo por extremismo político, para efeitos desta Lei, o ato que atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático, com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir uma definição mais específica a “extremismo político”, que o *caput* do art. 2º elenca entre as possíveis motivações que configuram a prática de ato terrorista. Propõe-se a substituição da expressão “instituições democráticas” pela “estabilidade do Estado Democrático”, acrescentando a finalidade de “subverter o funcionamento de suas instituições”. Pretende-se, dessa forma, um sentido mais fechado ao dispositivo.

Vale resgatar os comentários do jurista Celso Delmanto ao art. 265 do Código Penal, o único desse diploma legal a ostentar o verbo “atentar”. Trata-se, ali, do crime de atentado contra a segurança pública de serviço de utilidade pública, tipificado nos seguintes termos: “atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública”. Leciona o eminente criminalista, a respeito, que “*atentar contra a segurança é tornar inseguro. Atentar contra o funcionamento é pôr em risco a continuidade ou o funcionamento*”. Verifica-se que o atentado é contra uma qualidade ou estado (segurança e funcionamento) do serviço de utilidade pública, e não um atentado contra o serviço em si. É por isso que a presente emenda acrescenta o termo “estabilidade” para referir-se às instituições ou o Estado democrático. Afigura-se mais adequado que o atentado



SF/15792.37911-75

Página: 1/2 28/10/2015 16:29:37

7c1eb835a0e3072c1be086c1ced58602429cbc97

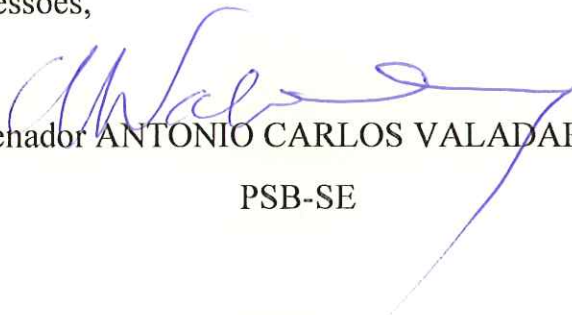




recaia sobre uma qualidade ou estado das instituições democráticas. Do contrário, a conduta punível possuirá contornos excessivamente vagos e indeterminados.

O acréscimo do dolo específico de subverter o funcionamento das instituições, por outro lado, soma-se no propósito de atribuir uma definição mais concreta à conduta. Isso porque, retomando o ensinamento de Delmanto, nos comentários ao art. 265 do Código Penal, para o comportamento punido “atentar” é necessária, apenas, a perturbação (na hipótese em comento, do serviço de utilidade pública), sendo irrelevante a efetiva paralisação. *“A figura é considerada de perigo abstrato, que se perfaz pela prática de ato idôneo, lesivo à segurança ou funcionamento do serviço. O dolo, que consiste na vontade de atentar, com a consciência de criar perigo comum. Na doutrina tradicional é o ‘dolo genérico’.”*. É, justamente, esse dolo genérico que a presente emenda busca superar, acrescentando que o extremista político, seja aquele que atente contra o Estado Democrático, com a intenção de subverter o funcionamento de suas instituições.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



SF/15792.37911-75

Página: 2/2 28/10/2015 16:29:37

7c1eb835a0e3072c1be086c1ced58602429cbc97





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 4 – PLEN
(ao Substitutivo do PLC nº 101, de 2015 – Turno Suplementar)

Dê-se ao inciso II do § 2º, do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º

II – destruir, danificar, ou apoderar-se de aeronave, embarcação ou trem de transporte de passageiros ou de carga, instalação de sistema de telecomunicações, de geração ou de distribuição de energia elétrica, porto, aeroporto, ferrovia, rodovia, estação ferroviária, metroviária ou rodoviária, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações militares ou edifício público;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O crime de terrorismo é de natureza extremamente grave e, portanto, sua aplicação deverá ser criteriosa. Portanto, não há razão para que incluir edifícios privados no rol de bens que se pretende proteger, o dano ou perturbação deve necessariamente ter grande relevância social.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/15192.72251-30

Página: 2/2 28/10/2015 17:30:22

bf11eb2e0bdae43bcf12d15ec31ec0acbe8eb8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 5 – PLEN
(ao Substitutivo do PLC nº 101, de 2015 – Turno Suplementar)

Inclua-se o § 3º ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º
.....

§ 3º O disposto nesta lei não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um país com boas relações diplomáticas com o mundo todo, bem posicionado geopoliticamente e com baixo risco de ações de grupos terroristas.

Na verdade, o histórico latino americano demonstra haver um risco muito mais acentuado de “Terrorismo de Estado”, do que do terrorismo contra o Estado.

No Brasil, ainda estamos buscando curar as feridas da ditadura militar. Somos uma sociedade lutando para consolidar os direitos e garantias



SF/15785.04258-75

Página: 1/2 28/10/2015 17:29:30

dd2d277c4bee1a4513eec700157f45c05bc0aa3b

29/10/2015





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

individuais contra a resistência do Estado. São inúmeros os exemplos: desde a resistência na apuração dos crimes cometidos pelos militares durante a ditadura, até a vergonhosa atuação das polícias nacionais como milícias e grupos de extermínio.

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 é resultante desse intenso processo de mobilização social do povo brasileiro contra a ditadura militar, daí seu viés garantista dos direitos individuais em face dos abusos perpetrados pelo Estado contra o cidadão.

Por isso, entendemos que a criação de um tipo penal de terrorismo não pode ter lacunas que possam servir para condenar os movimentos sociais e defendemos a reincorporação ao projeto do dispositivo aprovado na Câmara dos Deputados que deixa expressa essa garantia ao livre exercício do direito à manifestação dos cidadãos.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

Senador LINDBERGH FARIAS
PT-RJ

Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB-AP

Senadora LIDICE DA MATTA
PSB-BA

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE





EMENDA Nº 6 - PLEN
(ao PLC nº 101, de 2015)

Dê-se ao inc. IV do §2º do art. 2º do PLC nº 101, de 2015, na forma do Substitutivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a seguinte redação:

“IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais assim definidos em lei, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O tipo penal previsto no inciso IV do §2º do artigo 2º, em seu original, ao fazer referência em seu conteúdo a “meios capazes de causar danos” e a “ locais onde funcionem serviços públicos essenciais”, de forma genérica, acaba por incidir em uma modalidade clássica de tipo penal aberto, uma vez que são ilimitados os objetos ou substâncias capazes de causar danos, criminalizando-se indistintamente o porte, a guarda ou uso de materiais alegadamente instrumentalizados para se causar danos coletivamente ou a um número indeterminado ou grupo segmentado de pessoas. Quanto ao conceito de serviços públicos essenciais, entendemos ser um conceito juridicamente indeterminado e de conteúdo variável, jurídico-positivo, enfim, componente, no caso, de uma norma penal em branco dependente de conformação à tipicidade de outras legislações que definam o que se considere serviço essencial.

Para se evitar um alargamento ilimitado à tipicidade resultante de uma interpretação excessiva quanto ao conceito relacionado à expressão



SF/15616.88405-87

Página: 1/2 28/10/2015 17:33:50

f1338067b839d73d159df21fc2e4e04e53e70151



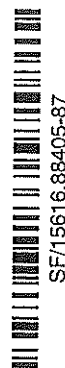


“serviços essenciais”, apresentamos uma modificação no referido dispositivo, vinculando como elemento definidor do tipo penal aquilo que é definido em legislação em nosso ordenamento jurídico, garantindo-se segurança jurídica e respeito à legalidade estrita, além de efetividade na aplicação deste dispositivo incriminador.

De forma proposital deixamos de fazer referência à Lei 7783/89 (que trata do Direito de Greve) e à Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tratam em seu bojo de serviços considerados essenciais, de sorte a não engessar a possibilidade de lei posterior que defina esta essencialidade vinculada ao tema objeto do presente projeto.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/15616.88405-87





EMENDA Nº 7 - PLEN

(ao substitutivo do PLC nº 101, de 2015)

Acrescente-se ao substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º

.....

§ 5º Não constitui ato terrorista a interrupção ou perturbação de serviços, instalações ou sistemas de utilidade pública, ou a conduta praticada no contexto de protestos, manifestações ou greves, salvo comprovada a intenção de atentar contra pessoa para provocar pânico generalizado, conforme o disposto no *caput*, e sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de incluir no texto dispositivo que resguarda as manifestações sociais de indivíduos e grupos que tenham propósitos reivindicatórios de direitos, garantias e liberdades constitucionais. No Estado Democrático de Direito, é inaceitável que a lei penal possa dar margem ao subjetivismo que permita restringir, de modo arbitrário, o exercício legítimo das liberdades de expressão e de manifestação, criminalizando o protesto e os manifestantes.

A cláusula excludente de crime, nas circunstâncias previstas no texto da presente emenda, é comum a diversos modelos de tipificação dos atos de terrorismo, propostos por diferentes organizações internacionais como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e o Secretariado da Comunidade das Nações (*Commonwealth Secretariat*).

No documento intitulado “Medidas-legislativas-modelo sobre o combate ao terrorismo”, o Secretariado da Comunidade das Nações prevê que a tipificação de “ato terrorista” contemple dispositivo expresse excluindo a incidência de crime, com a seguinte redação (traduzido do inglês):



SF/15896.34844-01

Página: 1/3 28/10/2015 16:37:32

5092025315500b5b976635aaa661cca147d8911a





“um ato que interrompa qualquer serviço, e que seja praticado no curso de um protesto, uma manifestação ou uma greve não pode ser julgado como ato terrorista, no sentido de sua definição, se e somente se o ato não tiver a intenção de resultar algum dano à integridade física ou à vida de uma pessoa, à saúde e à segurança pública, ou de dano a uma propriedade.”¹

Já o documento assinado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, de título semelhante, datado do ano de 2009, que tem por objetivo, justamente, auxiliar os diversos países a adaptarem suas legislações aos tratados internacionais de combate ao terrorismo, inclui, entre os modelos possíveis de tipificação de “ato terrorista”, o modelo adotado pela União Europeia, que em suas “Diretrizes para o combate ao terrorismo”, de junho de 2002, prevê a adoção do seguinte dispositivo:

“Atos que causem graves interferências ou interrupções em um serviço essencial, instalação ou sistema, público ou privado, como resultado de reivindicação, protesto, dissidência ou greve, que não tenha intenção de provocar qualquer das condutas referidas nos parágrafos (a) a (i), não constituem atos terroristas para fins deste artigo”.²

Os parágrafos referidos pelo dispositivo acima são aqueles que indicam o dolo de provocar grave intimidação da população; compelir indevidamente o Governo a agir ou deixar de agir em relação a algo; causar grave desestabilização ou destruição de estruturas políticas, constitucionais, econômicas e sociais fundamentais do país ou de organização internacional; e atentar contra a vida de uma pessoa.

Desse modo, verifica-se que tanto o modelo sugerido pela União Europeia quanto o sugerido pela Comunidade das Nações, para tipificação de atos de terrorismo, incluem cláusula expressa que exclui, da configuração de atos terroristas, como a perturbação ou a interrupção de serviços, públicos ou privados, praticados no contexto de manifestações sociais, ressalvada a comprovação de dolo para a prática do ato terrorista.

Não se há de duvidar do compromisso dos países da União Europeia e da Comunidade das Nações com o combate ao terrorismo. Também

¹ Commonwealth Secretariat, “Model legislative provisions on measures to combat terrorism”, 2002, pg. 5

² UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime, “Model Legislative Provisions Against Terrorism”, Vienna, Fevereiro de 2009, p. 25



SF/15896.34844-01

Página: 2/3 28/10/2015 16:37:32

50920a5315500bbf976635aaa661cca147d8911a

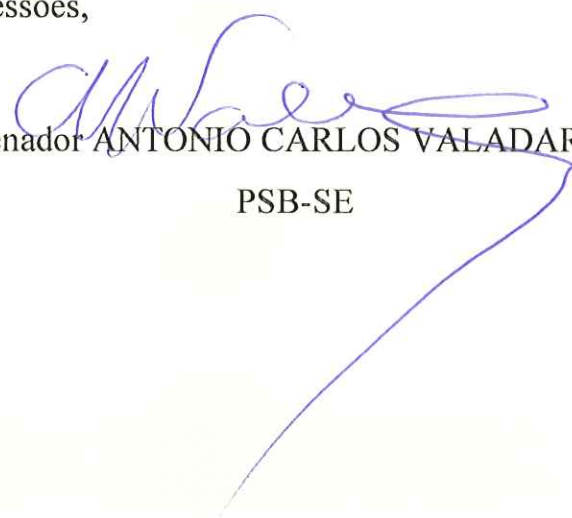


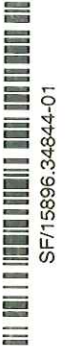


não se pode duvidar do compromisso desses países com a democracia. Se até mesmo nas democracias maduras recomenda-se a previsão de dispositivo que resguarde atos praticados no contexto de protestos e manifestações, desde que não tenham propósito deliberado de praticar ato terrorista, ainda mais forte torna-se essa recomendação em uma democracia jovem como a do Brasil.

São essas as razões que justificam a apresentação da presente emenda, para a qual pedimos o apoio e o voto favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE



SF/15896.34844-01

Página: 3/3 28/10/2015 16:37:32

50920a5315500bbf976635aaa661cca147d8911a





EMENDA Nº 8 - PLEN
(ao PLC nº 101, de 2015)

Dê-se ao art. 8º do PLC nº 101, de 2015, na forma do Substitutivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a seguinte redação:

“Art. 8º. Para os efeitos desta lei, considera-se que os crimes nela previstos são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal e às Polícias Cíveis, em caráter concorrente e supletivo, a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverão ser formados grupos integrados de controle e coordenação de trabalhos operacionais relativos às ações de prevenção, intercâmbio de informações, defesa civil e de repressão aos crimes previstos nesta Lei, com a participação de integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, respeitadas as atribuições previstas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal. ”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da referida proposição legislativa, na forma do define a competência jurisdicional da Justiça Federal para processo em julgamento dos crimes relacionados às ações terroristas e assim tipificadas.

Reconhecidamente, o profissionalismo e a capacidade técnica da Polícia Federal são atributos essenciais ao desenvolvimento institucional que atravessa a República Federativa do Brasil. São mesmo um fator de grande reconhecimento nacional os trabalhos desenvolvidos por aquela eminente Corporação.

Todavia, a fim de melhor garantir a efetividade, cooperação e eficiência na apuração dos crimes relacionados ao terrorismo e aqueles



SF/15410.53310-31

Página: 1/3 28/10/2015 17:32:38

c80155bf3fd753cd390a46851ba205a16aa53582





praticados por organizações terroristas, cremos ser fundamental a inserção no artigo 8º do referido projeto de lei de uma atribuição concorrente, supletiva ou mesmo auxiliar das Polícias Civis, uma vez que consumada ou diagnosticada uma ação preparatória de natureza terrorista em determinada localidade ou região geográfica, o conhecimento e a rede de informação obtida pela polícia judiciária estadual em muito definirá o êxito dos trabalhos de prevenção e repressão às ações terroristas, diante dos seguintes fatores:

- conhecimento da região nos aspectos criminológicos, demográficos e sociais;
- facilidade de obtenção de informações junto a um agrupamento social e de levantamento de dados em trabalho de campo;
- facilidade de delimitação de atuação geográfica em angariar informantes e dados essenciais na agilidade das apurações;
- o fortalecimento do intercâmbio e cooperação entre as instituições policiais é um fundamento doutrinário basilar no combate ao terrorismo, conforme recomendação da ONU e diretrizes firmadas em países com grande experiência em seu enfrentamento, como Estados Unidos da América, França, Itália e Espanha.

No escopo de se garantir uma melhor gestão das situações operacionais emergentes a partir de um atentado ou ação terrorista, é essencial que o PLC 101/2015 preveja normatização da formação de um sistema integrado de controle e coordenação operacional, de acordo com a doutrina utilizada em vários países que enfrentam o terrorismo como fenômeno jurídico-social (EUA, Espanha, Itália). Toda ação terrorista produz generalizada instabilidade social, pânico difuso e necessidade de coordenação integradas de trabalhos nas respectivas esferas de atuação dos órgãos públicos envolvidos. Assim, a composição de um sistema temporário e reativo e integração nas ações de controle e coordenação operacional é ferramenta precípua ao atendimento de vítimas, ações de defesa civil, prevenção de novas ações delituosas e repressão qualificada.

Por todo o exposto, recomendamos a adoção de nova redação com modificação do *caput* do artigo 8º, possibilitando uma participação integrada, concorrente e supletiva da Polícia Civil na investigação criminal dos crimes definidos em lei e a criação de um sistema integrado operacional que aglutine a participação de todas as instituições de segurança pública e das Forças Armadas nas ações de prevenção, intercâmbio de informações,



SF/15410.53310-31

Página: 2/3 28/10/2015 17:32:38

c80155bf3fd753cd390a46851ba205a16aa53582





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

prevenção e repressão aos crimes previstos nesta proposta legislativa, garantindo uma eficiência na resposta do Estado às ações de terrorismo.

Sala das Sessões,


Senador JOSE MEDEIROS



SF/15410.53310-31

Página: 3/3 28/10/2015 17:32:38

c80155bf3fd753cd390a46851ba205a16aa53582





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA Nº 9 – PLEN

(ao Substitutivo do PLC nº 101, de 2015 – Turno Suplementar)

Dê-se ao art. 8 do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 8. Para todos os efeitos, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo modificou o texto no tocante à competência da polícia federal para investigar e da Justiça Federal para processar e julgar todos os crimes relacionados à prática de terrorismo, o que se mostra completamente desarrazoado, haja vista que esse tipo de crime tem natureza federal.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/15157.19318-79

Página: 1/1 28/10/2015 18:38:25

727e8c2cbct93419c600dd4ae9d459a37506325d

